



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

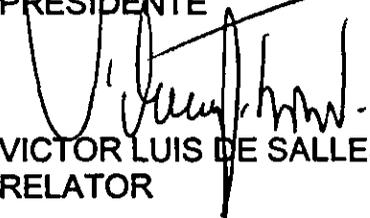
Processo n.º : 13842.000123/99-11
Recurso n.º : 136.576
Matéria : PIS/REPIQUE – Ex(s): 1989 a 1996
Recorrente : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.724

PIS - PLEITO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos Pedidos de Repetição/Compensação de PIS dados como recolhidos a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre pedido de restituição/compensação de contribuição ao PIS/RECEITA OPERACIONAL a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13842.000123/99-11

Acórdão n.º : 103-21.724

Recurso n.º : 136.576

Recorrente : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de pedido de restituição/compensação com créditos de terceiros de certos valores recolhidos a maior a título de PIS referentemente ao período de outubro/88 a janeiro/95.

Pelo Despacho de fls. 170/172, o Serviço de Orientação e Análise Tributária entendeu de (i) indeferir “a restituição dos pagamentos efetuados” entre 10/01/89 e 06/05/1994 sob a alegação de que o direito do contribuinte estaria decaído, com fundamento nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de restituição se deu em 11/05/1999 e (ii) reconhecer “os direitos creditórios dos montantes dos pagamentos NÃO UTILIZADOS”, pertinentemente aos recolhimentos efetuados no período de 09/06/1994 a 15/02/1995.

Em data de 29 de abril de 2002, através Intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS/080/2.002, a Secretaria da Receita Federal notificou o sujeito passivo da existência de certo débito apontado em procedimento de verificação de regularidade fiscal da empresa, em vista do que seria procedida a compensação de ofício do crédito reconhecido no vertente processo com aquele débito. O sujeito passivo insurgiu-se contra tal compensação posto que havia incluído o débito apontado no Programa REFIS e, em seguida, tempestivamente, apresentou reclamação contra o despacho que indeferiu parcialmente o seu pedido de restituição/compensação alegando, em síntese:

(i) que o Ato Declaratório SRF 96/99, no qual se funda o r. despacho que indeferiu parte do seu pleito não deve ser aplicado à espécie pois “traduz uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13842.000123/99-11

Acórdão n.º : 103-21.724

indébito tributário exteriorizado por uma situação jurídica vinculada às decisões do Poder Judiciário;

(ii) que "o termo inicial da decadência está definido pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal" posto que somente a partir de sua edição foi expurgado do ordenamento jurídico o dispositivo constitucional e

(iii) que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a extinção do crédito tributário a partir da qual se conta o prazo decadencial se dá com a efetiva homologação do lançamento, ou seja, 10 anos ("5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito").

A r. decisão pluricrática de fls. 280/287 entendeu de ratificar o pronunciamento do Serviço de Orientação e Análise Tributária.

No particular o veredicto assim se ementou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/01/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida."

Devidamente cientificada a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde, colacionando jurisprudência, sustenta as mesmas razões ofertadas em sede de reclamação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13842.000123/99-11

Acórdão n.º : 103-21.724

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

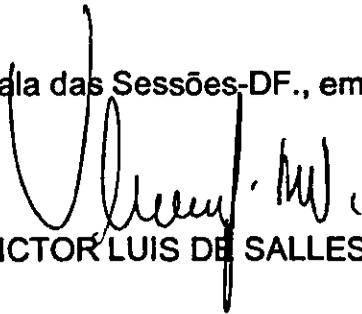
Trata a espécie de repetição de certos valores recolhidos como a maior a título de PIS.

Esta matéria refoge à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes haja vista que trata-se de exação submetida ao âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes.

E assim voto no sentido de declinar a competência julgadora para o Segundo Conselho de Contribuintes, ao qual deverão ser enviados os presentes autos nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 16 de setembro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

